DELIBERAÇÃO AC00 - 383/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/13324/2013/001
PROTOCOLO	: 1754936
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
RECORRENTE	: GERSON GARCIA SERPA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – NÃO ENCAMINHAMENTO DE DOCUMENTO SOLICITADO – MULTA – AUSÊNCIA DE OMISSÃO – EXCLUSÃO DA MULTA – RECURSO PROVIDO.

Não existindo omissão do recorrente quanto à solicitação de encaminhamento de documentos, verificada resposta à intimação, o provimento do recurso é medida que se impõe para excluir a penalidade de multa.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 5ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, 27 de março de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer e dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Gerson Garcia Serpa, para o fim de reformar a Decisão Singular n. 7577/2016, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1416, do dia 23 de setembro 2016, no sentido único de excluir a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS arbitrada no comando do item “d”, e consequentemente o prazo fixado para o seu recolhimento, uma vez que não subsiste a impropriedade arguida.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Tratam os autos, nesta fase, de **Recurso Ordinário**, interposto pelo então Prefeito do Município de Nioaque MS, **Senhor Gerson Garcia Serpa** (CPF/MF 062.396.251-91), em face da **Decisão Singular n. 7577/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1416, do dia 23 de setembro 2016, que decidiu:

> **"...**
>
> *a) **Pela IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade de Pregão Presencial nº 18/2012, da formalização e a execução financeira do Contrato Administrativo nº 42/2012, por infringência ao disposto nos art. 3º, III, da Lei Federal nº 10520/2002 e, art. 61, parágrafo único, da Lei Federal nº 8666/1993, art. 63, da Lei Federal nº 4320/1964, bem como ao descrito no Capítulo III, Seção I, 1.1.1, B.1, 1.2.1 e 1.3.1, da INTC/MS nº 35/2011, em razão das irregularidades acima descritas;*
>
> *b) **Pela IMPUGNAÇÃO** do valor de 48.195,00 (quarenta e oito mil cento e noventa e cinco reais), relativo ao montante dispendido na execução do contrato, em razão da realização de pagamentos por serviços não prestados, responsabilizando a anterior ordenadora de despesas de Nioaque - MS, Ilca Corral Mendes Domingos, pela devolução aos cofres públicos da quantia impugnada, a ser devidamente atualizada a partir de 25/10/2012, quando se deu o último pagamento e, acrescida de juros legais, conforme redação do art. 172, II e III, "a" e § 1º, III e IV, "a", 1, da RNTC/MS nº 76/2013 c.c art. 61, I, da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *c) **Pela APLICAÇÃO DE MULTA** à ex-Prefeita Municipal de Nioaque – MS, Ilca Corral Mendes Domingos, em valor correspondente a aproximadamente 431 (quatrocentas e trinta e uma) UFERMS, nas seguintes proporções:*
>
> *c.1) **401 (quatrocentas e uma) UFERMS**, equivalente a 20% do prejuízo causado ao erário, em razão das inconsistências relativas ao procedimento licitatório e à formalização do contrato e, pela não comprovação do processamento das etapas das despesas contratada, conforme previsto no art. 170, II, da RNTC/MS nº 76/2013;*
>
> *c.2) **30 (trinta) UFERMS**, pela intempestiva remessa do contrato a esta Corte, nos termos previstos no art. 170, § 1º, 1, "a", da RNTC/MS nº 76/2013;*
>
> *d) **Pela APLICAÇÃO DE MULTA** ao atual Prefeito Municipal de Nioaque – MS, Gerson Garcia Serpa, em valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, nos termos do art. 170, I, da RNTC/MS nº 76/2013, pelo não encaminhamento de documento solicitado, embora dele detentor, em razão de estar no exercício das atribuições de Chefe do Executivo Municipal;*
>
> *d.1) **Pela COMPROVAÇÃO** nos autos, do efetivo recolhimento das multas aplicadas, bem como, da devolução aos cofres municipais do valor impugnado,*

no prazo de 60 (sessenta) dias, conforme estabelecido no art. 172, § 1º, I, II e III, da RNTC/MS nº 76/2013, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 78, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012;

*e) **Pela REMESSA** dos presentes autos ao Ministério Público de Contas, para a adoção das providências necessárias junto ao Ministério Público Estadual, no sentido de apurar eventual cometimento de Ato de Improbidade Administrativa por parte da Ex-Prefeita Municipal de Nioaque – MS, Ilca Corral Mendes Domingos, conforme previsto no art. 10, da Lei Federal nº 8429/1992.*

..."

Cientificado do julgamento prolatado por esta Corte Fiscal, o Senhor Gerson Garcia Serpa apresenta apelo (peça 01) e, em síntese, aduz:

"**...**

Assim, as razões recursais buscam afastar amulta aplicada ao recorrente, visto queo mesmo não tem responsabilidade pela documentação faltante, tampouco pode ser penalizado pela falta de defesa/apresentação de justificativa, haja vista ser uma faculdade do jurisdicionado, conforme argumentações e alegações feitas, devendo a referida decisão combatida ser reformada.

..."

Ao final, requer o conhecimento e provimento do recurso para desconstituir a multa a ele imposta.

Devidamente recebido e distribuído o recurso (peça 3), por determinação seguiram os autos para a análise do apoio técnico e posterior emissão de parecer do representante do *Parquet* de Contas (peça 5).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo aviou análise (peça 6) e certificou pelo **DEFERIMENTO** das razões apresentadas.

No mesmo segmento (peça 8) é o Parecer do Ministério Público de Contas:

"**...**

*No mérito, examinando os elementos constantes do feito, sem delongas, se nota que assiste razão ao corpo técnico desta Corte Fiscal, porquanto os argumentos e os documentos carreados pelo recorrente são suficientes para elidir os fundamentos em que se apoiou a decisão recorrida, sendo que o recorrente atendeu à intimação desta Corte, justificando que não detinha os documentos solicitados. Registra-se que a clareza dos termos lançados na análise promovida pela unidade técnica deste Tribunal de Contas e a singeleza da questão posta em discussão, forçosamente retiram deste Órgão Ministerial qualquer outra observação a ser feita nos autos. Posto isso, o Ministério Público de Contas que atua junto a esta Egrégia Corte Fiscal opina pelo **CONHECIMENTO E PROVIMENTO** do presente recurso, de modo a reformar a r. decisão recorrida no sentido de cancelar a penalidade aplicada ao recorrente, com a comunicação do resultado do julgamento aos interessados.*

..."

Vieram os autos a esta Relatoria para decidir.

É o sucinto RELATÓRIO.

Passo as razões do VOTO.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Presente os pressupostos e condições recursais, **conheço do apelo** e passo à análise de seus fundamentos.

Com a interposição recursal em face da **Decisão Singular n. 7577/2016,** foram os autos submetidos tanto à análise da 6ª ICE como ao parecer do Ministério Público de Contas, que concluíram pela reforma do Decisum recorrido.

Acompanho tal posicionamento por perceber que, o esclarecimento apresentado pela parte inconformada, **Senhor Gerson Garcia Serpa**, permite alterar o juízo formado no feito.

A sanção arbitrada firma fundamento na falta de remessa de documentação das quais o gestor era detentor, em razão do exercício das atribuições de chefe do executivo municipal.

Entretanto, como alhures consignado pela 6ª ICE, o Recorrente já havia respondido intimação da Corte Fiscal, informando que não foram encontrados e não detinha os documentos requisitados, sendo esses de responsabilidade da ordenadora de despesas à época, Senhora Ilca Corral Mendes Domingos.

Não havendo omissão da parte do ex-gestor, de fato, impõe considerar as justificativas expendidas nos autos, sendo ao caso, despiciente outros comentários além daqueles já produzidos pelos órgãos de apoio.

Cumpre, portanto, a atuação da Corte Fiscal para o fim de modificar o Decisum prolatado, no sentido único de **excluir a multa arbitrada** ao recorrente no comando do item “d”, e consequentemente prazo determinado para o seu recolhimento.

Nestas condições, Julgo pelo **PROVIMENTO** deste recurso.

DISPOSITIVO

E, concordando com a 6ª ICE e com o Ministério Público de Contas, formulo o meu **VOTO** no seguinte sentido:

1) – conhecer do presente **Recurso Ordinário** por obedecer aos ditames legais e regimentais;

2) – no **mérito,** dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado pelo Ex- Prefeito do Município de Nioaque MS, **Senhor Gerson Garcia Serpa** (CPF/MF 062.396.251-91), para o fim de reformar a **Decisão Singular n. 7577/2016,** publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n. 1416, do dia 23 de setembro 2016, no sentido único de **excluir a multa correspondente a 30 (trinta) UFERMS arbitrada no comando do item "d"**, e consequentemente o prazo fixado para o seu recolhimento, uma vez que não subsiste a impropriedade arguida; e

3) – comunicar o **resultado do julgamento** aos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 27 de março de 2019.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

GAB. ECL

SETAC. MSS/DSSM